



S1-C4T2
Fl. 734
RX2-5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000243/2002-37
Recurso nº 155.865 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.085 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTRO - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente FISCHER AMÉRICA RIO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS.

Somente são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas de serviços prestados se forem comprovadas com documentação hábil e idônea, bem como, comprovada a efetiva prestação de serviço.

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM
CONFRATERNIZAÇÃO.

As despesas com confraternização, sobre serem usuais nas empresas, concorrem para melhoria de relacionamento entre os empregados e demais colaboradores da pessoa jurídica, e, pois, para aumento de produtividade da empresa ou evitar sua queda. Nessa ordem, não se põem como gastos consumidos ao puro líbido do contribuinte, desconectado com o desenvolvimento e a desenvoltura dos objetivos sociais, mais precisamente, do lucro. À vista do valor envolvido, a comprovação da efetividade desses gastos consumidos deve ser pautada também pela razoabilidade e pelo princípio da materialidade.

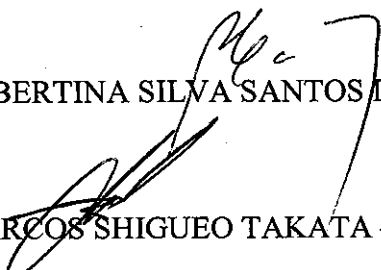
LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento da CSLL, o decidido em relação ao tributo principal, por decorrer dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: 1) Por maioria de votos, em excluir da glosa o valor de R\$ 5.956,00, vencidas as Conselheiras Albertina Silva Santos de Lima (Relatora) e Carmen Ferreira Saraiva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Shigueo Takata; 2) Por

unanimidade de votos, em excluir da glosa o valor de R\$ 3.050,00 e 3) pelo voto de qualidade, em negar provimento aos demais itens, vencidos os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que mantinham apenas a glosa em relação aos serviços não realizados e a glosa de treinamentos e cursos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora



MARCOS SHIGUEO TAKATA – Redator-designado

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antônio Bezerra Neto, Marcos Shigueo Takata, Carmen Ferreira da Silva, Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1998, em razão de glosa de despesas no valor total de R\$ 585.608,38, por serem indedutíveis, tendo em vista não ter havido a comprovação da efetiva prestação de serviço e/ou falta de comprovação de alguns pagamentos, conforme relação de fls. 201/206, e ainda falta de comprovação de valores listados de fls. 206/209.

a) Item 1: A contribuinte contabilizou a débito de despesas/custos, sem comprovação da efetiva prestação de serviços e/ou sem comprovação do pagamento dos valores, relativamente a notas fiscais emitidas por Angel Produções Artísticas e Vídeo Ltda e Belarte Stúdio 2000 Ltda. Em relação às notas Fiscais da Angel a contribuinte limitou-se a dizer que são diversos serviços, entre eles, produção gráfica, fotolito, editoração, diagramação (conta serviços de terceiros – PJ – Agência). Para as notas fiscais da Belarte Studio 2000 Ltda, a contribuinte não apresentou qualquer informação; as contas debitadas são serviços de terceiros – PJ – Agência e Serviços de Terceiros – PJ – clientes. Valor de R\$ 155.031,88 (Angel) e R\$ 197.406,43 (Baluarte).

b) Item 2 - R\$ 138.507,92: Idem para a conta serviços de terceiros PJ – clientes (R\$ 99.778,00 – notas fiscais de emitentes diversos) e produção de filmes e pesquisas (R\$ 24.597,00), conta juros fornecedor (R\$ 3.050,00 - não apresentou contrato e comprovação do pagamento), serviços de terceiros PJ – Agência (assessoria imobiliária - não comprovou pagamento – R\$ 5.614,50) e multas (não apresentou documento de comprovação da despesa – R\$ 5.468,00)

c) Item 3 – R\$ 94.662,15: Diversos – conta debitada adm. de terceiros (lançamento em duplicidade), conta debitada “absorção de custos”, falta de comprovação de que arcou com os custos e não o seu cliente (notas fiscais emitidas em nome de Globex e acerto de lançamento); conta debitada “treinamento e cursos” (não apresentou documento de comprovação da despesa); conta debitada “despesas com confraternizações” (não apresentou nota fiscal e não justificou a despesa); conta debitada “frete e carretos” (não apresentou complemento das notas fiscais); conta debitada “Leasing Equipos – computador” (não apresentou documentação da despesa).

O lançamento foi considerado procedente em parte. A ementa principal proferida é a seguinte:

SERVIÇOS PRESTADOS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas de serviços prestados se forem comprovadas com documentação hábil e idônea, bem como, comprovada a efetiva prestação de serviço.

A Turma Julgadora afasta o motivo da glosa de despesa por falta de comprovação de pagamento, por entender que o pagamento não é condição para se avaliar a dedutibilidade da despesa.

Exclui da glosa o valor de R\$ 95.683,05 (R\$ 585.608,38 – R\$ 489.925,33) relativo a diversos custos/despesas, tendo sido mantidas as seguintes glosas:

 3

a) item 1 integralmente;

b) Item 2: Idem para conta serviços de terceiros PJ – clientes e produção de filmes e pesquisas (notas fiscais de emitentes diversos), valor de R\$ 124.375,00; conta “juros fornecedor”, no valor de R\$ 3.050,00;

c) Item 3: conta debitada “absorção de custos”, falta de comprovação de que arcou com os custos e não o seu cliente (restou o lançamento no valor de R\$ 3.135,60), por falta de comprovação dos custos e de que tenham sido arcados pela fiscalizada; conta debitada “treinamento e cursos” (R\$ 1.330,00), por falta de comprovação da despesa; e conta debitada “despesas com confraternizações” (R\$ 5.956,00), por falta de comprovação da despesa e sua justificativa.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 10.05.2006 e o recurso voluntário foi interposto em 08.06.2006.

Argumenta que o ônus da prova é do fisco e que a mera presunção não tem o condão de transferir o ônus da prova à recorrente; que compete à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN a comprovar a ocorrência do fato gerador, que o Código Comercial dispõe que a contabilidade faz prova a favor da empresa (art. 23, III), bem como o DL 486/69 e DL 1598/77 (art. 9º, §§ 1º a 3º).

Aduz que desde que contabilize as despesas de forma regular e calcada em contratos e/ou documentos comerciais e fiscais hábeis, a empresa comprova que houve a prestação de serviços e a respectiva despesa, não lhe podendo ser exigida prova adicional; que nos termos do § 2º do art. 9º do DL 1598/77, compete ao fisco provar a inveracidade dos fatos contabilizados e que isso a fiscalização não fez. Cita o § 1º do art. 894/94. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Invoca o art. 112, II, do CTN.

Sobre a glosa de despesas mantidas pelo acórdão, alega:

a) Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Agência (empresas Angel Produções Artísticas e Vídeo Ltda e Belarte Studio 2000 Ltda): diz ter juntado à impugnação, os lançamentos contábeis, as notas fiscais, extratos bancários e comprovantes de depósitos relativos a tais serviços; explica que os serviços aos quais essas despesas se referem são incorporados aos serviços da própria recorrente não havendo como se dissociar os serviços subcontratados dos serviços prestados pela própria recorrente;

b) Item 2 do TVC (serviços de terceiros pessoa jurídica – clientes e “produção de filmes e pesquisas”: Acresce ao abordado no item anterior que no que se refere à nota fiscal emitida pela empresa Atual Promoções Ltda, no valor de R\$ 18 mil, a fiscalização entendeu que o serviço não havia sido prestado pela subcontratada; explica que na realidade a subcontratada prestou o serviço à recorrente, mas como o prazo para entrega do trabalho ao cliente não foi cumprido, este se recusou a aceitá-lo, de modo que a recorrente foi obrigada a assumir seu custo.

c) Item 2 do TVC (Juros fornecedor): Aduz que o acórdão manteve a glosa por entender que a recorrente não teria demonstrado o cálculo e a taxa utilizada, permitindo ao julgador verificar a razoabilidade do cálculo de juros; afirma que essa alegação da Turma Julgadora não merece prosperar, pois juntou à impugnação cópia do lançamento contábil que demonstra o valor do empréstimo, no valor de R\$ 190.000,00 (doc. 40.1), efetuado em março

de 1998 e o valor dos juros (R\$ 3.050,00 – doc. 40) pagos em abril de 1998, assim, teria ficado evidenciado que os juros pactuados ficaram próximos a 1,6% ao mês.

d) Item 3 (absorção de custos): A única parcela da despesa cuja glosa foi mantida pelo acórdão refere-se ao lançamento de R\$ 3.135,60, que corresponde ao pagamento para a empresa Estado de São Paulo S/A que refere-se a despesa relativa à contratação do veículo de comunicação, por conta e ordem da Globex Utilidades S/A, mas, como esta acabou rejeitando o trabalho que seria veiculado, a recorrente foi obrigada a suportar o respectivo custo.

e) Item 3 (treinamentos/cursos e despesas com confraternizações): o acórdão manteve a glosa por entender que a documentação apresentada seria insuficiente; entende que demonstrou o pagamento por meio de documentos hábeis (docs. 48 e 49 juntados à impugnação) e identificou os respectivos beneficiários (Dinâmica Promoções e Cursos e Itaparica S/A Empreendimentos Turísticos, respectivamente); argui que se ainda assim, a fiscalização entendeu insuficiente a documentação apresentada, ela deveria comprovar os motivos que a levaram a determinar a glosa das despesas, mediante, inclusive, diligências às empresas prestadoras de serviços.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Após a decisão da Turma Julgadora resta em discussão as seguintes glosas:

a) item 1 do TVC integralmente: glosa de despesas pela falta de comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como, pela falta de comprovação de alguns pagamentos, valor total de R\$ 352.438,31;

b) item 2 do TVC: Idem para serviços de terceiros – PJ – clientes e serviços de terceiros – PJ – produção de filmes e pesquisas, no valor total de R\$ 124.375,00; glosa de juros no valor de R\$ 3.050,00, por falta de apresentação de contrato e falta de pagamento.

c) item 3 do TVC: absorção de custos (valor de R\$ 3.135,60); treinamentos e cursos (R\$ 1.330,00); despesas com confraternizações (R\$ 5.956,00).

Inicialmene, transcrevo os artigos 242 e 243 do RIR/94, mencionados como fundamento legal:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, 2º).

Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, 2º).

Sobre o item 1 do TVC:

Trata-se de glosa relativa a despesas no valor de R\$ 155.031,88, cujas notas fiscais (fls. 98/124) foram emitidas pela empresa Angel Produções Artísticas e Vídeo Ltda, tendo como usuário a empresa Fama Propaganda Prom. Ltda, cujo histórico mencionado no corpo das mesmas refere-se a serviços prestados. O motivo da tributação é a não comprovação da efetiva prestação de serviços, sendo que para parte do valor (R\$ 16.666,60) também houve a acusação de não comprovação do pagamento da despesa.

Também trata-se da glosa relativa a despesas no valor de R\$ 197.406,43, cujas notas fiscais (fls. 125/174) apresentadas foram emitidas pela empresa Belarte Studio 2000 Ltda, tendo como usuário a empresa Fama Propaganda e Promoções Ltda, em cujo histórico consta: serviços prestados – ilustrações e lay out, programação visual, fotolitos, computação gráfica, arte final, coordenação de produção eletrônica. As contas debitadas são: (i) serviços de terceiros – PJ Agência (R\$ 191.459,43) e Serviços de terceiros – PJ Clientes (R\$ 5.947,00)

Em 13.06.98 a empresa Fischer, Justus Comunicação Total Ltda e Eduardo Fischer únicos sócios da sociedade denominada Fama Propaganda e Promoções Ltda, altera o endereço da Fama, para Av. Rio Branco, 89, sala 802, Rio de Janeiro. O objeto social da Fama é: (i) prestação de serviços de propaganda, publicidade, marketing, comunicações, promoções, convenções, realização de eventos em geral e compra e venda de material gráfico; (ii) representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; (iii) prestação de serviços de assessoria e assistência pertinentes às atividades na letra "i"; (iv) participação em outras sociedades. Em 21.10.98 é alterada a denominação da sociedade para Fischer América Rio Comunicação Total Ltda. As alterações dos contratos sociais encontram-se às fls. 218/231.

A fiscalização intimou a empresa (fl. 64) a apresentar a nota fiscal de comprovação de despesas relacionadas no Termo. Posteriormente pelo Termo de solicitação de documentos e esclarecimentos intimou-a a comprovar a efetiva prestação de serviços.

A empresa respondeu que os serviços prestados pela empresa Angel se referiam a diversos serviços: produção gráfica, fotolito, editoração e diagramação. Para as notas fiscais da Belarte Studio 2000 Ltda, a contribuinte não apresentou qualquer informação

Com a impugnação, a contribuinte apresentou novamente a cópia das notas fiscais, cópias de alguns extratos bancários, de comprovantes de pagamento e lançamentos contábeis.

Explica no recurso que os serviços aos quais essas despesas se referem são incorporados aos serviços da própria recorrente não havendo como se dissociar os serviços subcontratados dos serviços prestados pela própria recorrente.

A Turma Julgadora concluiu que o pagamento não é condição para avaliação da dedutibilidade da despesa e que os documentos juntados não comprovam a efetiva prestação de serviços. Concorde que o pagamento, isoladamente, não é condição para a avaliação da dedutibilidade da despesa.

Sobre a comprovação da efetiva prestação de serviços, transcrevo do voto condutor do acórdão da Turma Julgadora, seus fundamentos que levaram à conclusão que a glosa deve ser mantida, por concordar com os mesmos:

Uma despesa é indedutível se for necessária à realização da transação ou operação exigida pela atividade da empresa (art. 242, § 1º, do RIR/94), devendo ser usual ou normal no tipo de transação, operação ou atividade (§ 2º do mesmo artigo). Além desses requisitos, a despesa deve estar registrada na escrituração fiscal e contábil, bem como suportada por documentação hábil e idônea.

O art. 197 do RIR/1994 dispõe sobre o dever de manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração, nos livros exigidos pela legislação, deve abranger todas as operações e suportada pela documentação pertinente. Enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros e documentos devem ser conservados em ordem (art. 210 do RIR/1994).

Os citados dispositivos nos parágrafos anteriores estão conjugados com as disposições do art. 223 do RIR/1994, que

tratam das verificações pela autoridade tributária. Esta fará exames nos livros e documentos, podendo obter informações de terceiros, ou obter qualquer outro elemento de prova. Compete à empresa comprovar os atos registrados e apresentar a documentação suporte. A escrituração só faz prova a favor da empresa se foi realizada dentro dos requisitos legais e estiver com a respectiva documentação (...)

Feita a comprovação por parte da empresa, a não aceitação por parte da autoridade tributária deverá ser motivada e comprovada, conforme o disposto no § 2º, do art. 223 do RIR/1994. Mas é importante frisar que compete à empresa comprovar seus atos, submentendo-os à apreciação da autoridade tributária. Em se tratando de serviços, a empresa deverá comprovar que houve efetivamente a prestação de serviço. Nesse sentido o acórdão nº 103-19619 (...)

Analizando os documentos juntados pelo interessado às fls. 297/516, correspondentes às despesas com Angel Produções Artísticas e Vídeo Ltda, no valor de R\$ 155.031,88 e Belarte Studio 2000 Ltda, no valor de R\$ 197.406,43, concluo que permanece pendente a comprovação da efetiva prestação de serviços.

Os documentos de fls. 517/544 padecem do mesmo vício de falta de comprovação da efetividade na prestação de serviços.

Conseqüentemente, se conclui que não basta a escrituração contábil e fiscal e apresentação da nota fiscal para que se considere que a prestação de serviços está comprovada

No recurso, a contribuinte, não traz aos autos nenhuma prova que comprove a efetiva prestação de serviços. Portanto, a glosa relativa ao item 1 do TVC deve ser mantida.

Sobre o item 2 do TVC:

- Refere-se à glosa de R\$ 18.000,00 (nota fiscal emitida por Atual Promoções Ltda), sendo que a acusação fiscal é de que os serviços não foram executados conforme consta na própria nota fiscal. Durante o procedimento fiscal a empresa foi intimada a explicar porque o valor foi contabilizado como custo e para informar se o mesmo havia sido oferecido à tributação e a empresa não respondeu

A recorrente, especificamente para esse item explica que na realidade a subcontratada prestou o serviço à recorrente, mas como o prazo para entrega do trabalho ao cliente não foi cumprido, este se recusou a aceita-lo, de modo que a recorrente foi obrigada a assumir seu custo.

Consta no histórico da nota fiscal o seguinte: "Distribuição de encartes Ponto Frio em shoppings, dias 27 a 29 - trabalho cancelado em função do não recebimento de folhetos". Entendo que não restou caracterizada a efetiva prestação de serviços.

- Sobre o valor de R\$ 81.778,00 relativo à acusação de falta de comprovação da efetiva prestação de serviços:

- a) nota fiscal nº 9643, de 22.12.98, no valor de R\$ 10.000,00 (serviços prestados no mês de dezembro/98), emitida por Blade Runner Comunicação Visual Ltda;

b) nota fiscal nº 04402, de 30.12.98, no valor de R\$ 18.770,42 (honorário por serviços prestados);

c) nota fiscal nº 092, de 04.02.98, no valor de R\$ 3.008,00 (serviços de pesquisa e planejamento);

d) notas fiscais 11146, 11149, 11147, 11148, no valor total de R\$ 50.000,00; acusação de não comprovação da efetiva prestação de serviços e o pagamento.

No recurso a contribuinte também não comprova a efetiva prestação de serviços.

- Sobre o valor de R\$ 24.597,00 (produção de filmes e pesquisas) foi apresentada a nota fiscal 071 emitida por Black e Blue Promoções Ltda, fls. 184. Acusação fiscal de falta de comprovação da efetiva prestação de serviços. Apresenta cópia de extrato onde consta cheque compensado nesse valor em 16.02.98. Igualmente, a contribuinte não comprova a efetiva prestação de serviços.

- Sobre juros pagos a fornecedor (valor de R\$ 3.050,00):

Apresenta cópia do Razão conta 2.1.4.06.06115 Fischer, Justus Com Total onde consta empréstimos no valor de R\$ 190.000,00 efetuado em março de 1998 (doc. 40.1) e do valor dos juros (doc. 40) pagos em abril de 1998. Embora a contribuinte não tenha apresentado o contrato, me parece que por se tratar de empréstimo bancário à sua controladora, conforme indica a conta contábil, é razoável excluir o valor dos juros de 1,6% ao mês, no valor de R\$ 3.050,00 da glosa.

Sobre o item 3 do TVC, relativo a absorção de custos, resta o valor de R\$ 3.135,60. A acusação fiscal é: consta no histórico "acerto de lançamento", a empresa foi intimada a apresentar comprovação da despesa e comprovar que os custos tenham sido arcados pela fiscalizada e não respondeu. A recorrente diz que corresponde ao pagamento para a empresa Estado de São Paulo S/A que refere-se a despesa relativa à contratação do veículo de comunicação, por conta e ordem da Globex Utilidades S/A, mas, como esta acabou rejeitando o trabalho que seria veiculado, a recorrente foi obrigada a suportar o respectivo custo.

Em relação a essa glosa, transcrevo do voto condutor do acórdão da Turma Julgadora, por concordar com o mesmo, o seguinte:

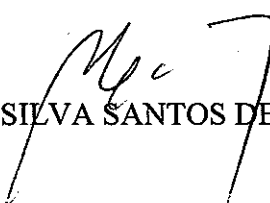
O valor foi glosado por falta de comprovação da despesa, bem como por falta de comprovação de que o interessado tenha arcado com a despesa. O segundo motivo da autuação carece de base legal, pois se houve ressarcimento, cabia ao autuante provar. Para ilidir o primeiro motivo, o interessado apresenta o razão (fl. 573), a cópia do cheque (fl. 574) e um documento indecifrável (fl. 575). Carece de comprovação o valor, por falta de apresentação da nota fiscal e da evidência da efetivação da prestação do serviço. Pelos poucos documentos apresentados, sequer da para saber qual é a despesa.

Portanto, deve a glosa ser mantida.

Sobre o item 3 do TVC relativo a despesas de treinamento e cursos, no valor de R\$ 1.330,00 e despesas com confraternização de R\$ 5.956,00, a acusação fiscal para ambas é de falta de comprovação da despesa, sendo que para a segunda também há acusação de falta de justificativa da despesa. A recorrente juntou o razão para os dois valores e cópia do cheque e da fatura para o segundo valor. Concorde com a Turma Julgadora que considerou que a documentação apresentada é insuficiente para comprovação.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido em relação ao tributo principal, por decorrer dos mesmos fatos.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir da glosa o valor de R\$ 3.050,00.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Voto Vencedor

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA - Redator-Designado

Peço vênia à nobre relatora, para me permitir discordar quanto à questão da glosa das despesas com confraternização no valor de R\$ 5.956,00.

As despesas com confraternização, sobre serem usuais nas empresas, concorrem para melhoria de relacionamento entre os empregados e demais colaboradores da pessoa jurídica, e, pois, para aumento de produtividade da empresa ou evitar sua queda. Evidentemente, desde que informem razoabilidade em face da dimensão da empresa ou dos recursos humanos envolvidos.

Nessa ordem, não se põem como gastos consumidos ao puro líbito do contribuinte, desconectado com o desenvolvimento e a desenvoltura dos objetivos sociais, mais precisamente, do lucro – fato econômico e jurídico que constitui a materialidade do IRPJ e da CSL.

As despesas com confraternização atendem à teoria da causalidade formulada pelos mestres Klaus Tipke e Joaquim Lang na doutrina alemã, e hospedada pela jurisprudência do Tribunal Financeiro Federal alemão. Atendem à teoria da causalidade as despesas que forem causa de incremento de receita ou se tiverem por fito o desenvolvimento da atividade empresarial, de modo que tais despesas acusam dedutibilidade, para formação do lucro tributável.

Ainda, por outro ângulo, cuida-se de gastos que se colocam na esfera de despesas em sentido estrito, *i.e.*, de gastos consumidos que concorrem para o auferimento de receitas, com claro hiato com perda em sentido estrito – gasto consumido que não contribui para a geração de receita.

A justa causa ou justificativa para dedução das despesas em comentário, nos moldes postos, é, por conseguinte, patente a meu ver.

Nesse sentido, cito, por ex., os Acórdãos 101-94.311, da sessão de 14/08/03, e 103-22.314, da sessão de 24/02/08, que reconheceram a dedutibilidade das despesas com confraternização, por unanimidade de votos.

De outra parte, considerando o rol e o montante das despesas glosadas, entendo que a comprovação da efetividade dos gastos consumidos em dissídio deve ser pautada também pela razoabilidade e pelo princípio da materialidade. Considerando-se o valor das despesas ora em discussão, entendo ser razoável aceitar-se sua comprovação com base nos documentos acostados aos autos, que indicam a saída e o beneficiário que é empresa promotora de eventos de confraternização.

Outrossim, nessa ordem de considerações e juízo dou provimento ao recurso quanto à glosa das despesas com confraternização no valor de R\$ 5.956,00.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 28 de janeiro de 2011.

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.